

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003830-88.2004.8.19.0208

**APELANTE 1: JOSÉ ROGÉRIO FERRO DE OLIVEIRA
APELANTE 2: MARCOS PAULO SCHUTZ DOS SANTOS
APELADO 1: MARIA CÍCERA MONTEIRO
APELADO 2: MARCOS PAULO SCHUTZ DOS SANTOS
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE UM DOS PASSAGEIROS. TRANSPORTE GRATUITO CONFIGURADO.

1. Trata-se de ação indenizatória proposta por mãe de vítima fatal em acidente automobilístico, objetivando a reparação pelos danos materiais e morais ocasionados em decorrência do acidente, que ocorrera por suposta culpa do primeiro réu, motorista do veículo.

2. De acordo com o art. 730, do Código Civil, o contrato de transporte é aquele pelo qual alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas. Cuida-se, portanto, de contrato bilateral ou sinalagmático, oneroso, que gera obrigações recíprocas para ambas as partes, o que não se verifica, in casu.

3. O fato de três amigos resolverem se cotizar para realizar uma viagem, a fim de irem a uma festa, não cria o envolvimento de qualquer interesse patrimonial na relação estabelecida entre eles, não havendo a percepção de vantagem econômica, mas apenas a divisão de despesas; o estabelecimento de um acordo de vontades dirigido a um fim comum.

4. Assim, não sendo cabível a imputação de responsabilidade contratual ao motorista que realiza transporte desinteressado, sem a intenção de formalizar um contrato, há que ser aplicada a teoria clássica da responsabilidade extracontratual ou aquiliana, insculpida nos arts. 186 e 927, do Código Civil.

5. Insuficiência de provas capazes de afirmar ter o apelante faltado com a diligência ordinária, no momento do acidente, praticando ato abusivo no trânsito capaz de configurar culpa grave ou dolo.

6. Com relação ao recurso interposto pelo proprietário do veículo, entendo que, em se

tratando de empréstimo de automóveis, o proprietário somente responderá pelos danos causados quando, sabedor de circunstâncias potencialmente capazes de gerar um acidente de trânsito, omite-se, emprestando o veículo a quem não possua condições de conduzi-lo.

7. Provimento de ambos os recursos para reformar a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003830-88.2004.8.19.0208, em que é apelante 1 JOSÉ ROGÉRIO FERRO DE OLIVEIRA e apelante 2 MARCOS PAULO SCHUTZ DOS SANTOS, sendo apelado 1 MARIA CÍCERA MONTEIRO e apelado 2 MARCOS PAULO SCHUTZ DOS SANTOS;

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento a ambos os recursos de apelação interpostos, nos termos do voto do Relator.

RELATORIO

Trata-se de ação indenizatória, pelo rito sumário, proposta por Maria Cícera Monteiro, em face de Marcos Paulo Schutz dos Santos e de José Rogério Ferro de Oliveira, objetivando a reparação por danos materiais e morais, ocasionados em decorrência da morte de seu filho, vítima de acidente automobilístico, ocorrido aos 15/04/2001, na BR-RJ 106, Km 18.

Narra a autora que o seu filho, acompanhado de dois amigos, ao retornarem de uma festa à fantasia realizada na cidade de Maricá, por volta das 03:00 horas da manhã, se envolveram em um acidente automobilístico, utilizando-se do automóvel de propriedade do segundo réu, dirigido, na ocasião, pelo primeiro réu. Afirma que todos os rapazes contribuíram com as despesas da viagem e que todos ingeriram bebidas alcoólicas, sendo que as condições climáticas não eram satisfatórias, pois chovia no momento do acidente e a pista estava molhada. Alega que, ao se deparar com uma curva na estrada, o condutor do veículo não conseguiu controlar o carro, vindo a derrapar para fora da pista e a colidir contra uma árvore. Atribui como possíveis

causas do acidente o suposto excesso de velocidade do condutor do veículo; o asfalto molhado ou, ainda, o efeito da bebida ingerida ou do sono. Requer a condenação dos réus ao pagamento dos danos materiais e morais, além de um pensionamento como forma de compensação pela perda do filho que viria a contribuir para o sustento do lar.

A sentença, fls. 212/219, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 587, 30 (quinhentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), a título de indenização pelos danos materiais, devidamente corrigido pela UFIR/RJ e acrescido de juros legais de 1% ao mês, a partir da data do acidente; ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de reparação pelos danos morais, devidamente corrigido e acrescido de juros legais de 1% ao mês, a partir da data da sentença. Condenou os réus, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Recurso de apelação interposto pelo segundo réu, fls. 232/238, alegando, em suas razões, que não era mais o proprietário do veículo conduzido pelo apelado, à época do fato, embora não tenha realizado a respectiva comunicação de transferência ao DETRAN. Ressalta que, em se tratando de compra e venda de bem móvel, a propriedade se transfere pela simples tradição, de forma que o alienante, não detendo a posse, nem a propriedade sobre a coisa, não pode ser responsabilizado por fato posterior à transmissão.

Recurso de apelação interposto pelo primeiro réu, fls. 240/258, pugnando pela anulação da sentença, por violação do contraditório. Sustenta que a sentença se baseou na premissa, equivocada, de ter havido um contrato de transporte celebrado entre o apelante e o filho da apelada, sem que a tese tenha sido discutida nos autos. Desse modo, ressalta ter sido retirado das partes a oportunidade de provarem alguma excludente de responsabilidade, já que a responsabilidade deixou de ser aquiliana para ser contratual. Aduz, ainda, que a inversão do ônus da prova foi guardada para o momento da sentença, o que representa uma ruptura do devido processo legal e violação à garantia do contraditório. Por eventualidade, alega que a doutrina costuma distinguir o contrato de transporte, oneroso por essência, da condução de pessoas por cortesia, popularmente conhecida como “carona”, sendo que esta não induz a responsabilidade contratual, mas sim a responsabilidade extracontratual, cuja configuração exige a comprovação de culpa, o que não ocorreu no caso sub judice. Informa que em razão dos fatos versados nesta lide, foi deflagrado processo penal, tendo sido proferida sentença de absolvição do apelante, por falta de provas.

Contrarrazões, fls. 264/272, em prestígio do julgado, pugnando pelo reconhecimento da deserção do recurso do primeiro réu, uma vez que as custas foram recolhidas após o prazo final para a interposição do recurso, o que se daria aos 18/11/2009.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Trata-se de ação indenizatória proposta por mãe de vítima fatal em acidente automobilístico, objetivando a reparação pelos danos materiais e morais ocasionados em decorrência do acidente, que ocorrera por suposta culpa do primeiro réu, motorista do veículo. Inicialmente, analiso a questão prejudicial suscitada pela apelada, em contrarrazões.

Não há que se falar em deserção do recurso interposto pelo primeiro réu, Marcos Paulo Schutz dos Santos, porquanto o art. 191 do CPC concede aos litisconsortes, representados por diferentes procuradores, prazo em dobro para recorrer.

Com efeito, o apelante fez uso de tal prerrogativa, protocolizando o recurso aos 02/12/2009, sendo que os emolumentos foram recolhidos aos 01/12/2009, dentro do prazo, portanto.

Ademais, há informação cartorária, fls. 259, no sentido de que o recurso foi interposto tempestivamente e com regular preparo, pelo que rejeito a questão prejudicial levantada.

Passo à análise do recurso interposto por Marcos Paulo Schutz dos Santos. Pretende o apelante a declaração de nulidade da sentença, por ofensa ao contraditório, ou a reforma integral da sentença, a fim de que seja reconhecida a inexistência de contrato de transporte, premissa sobre a qual se baseou a sentença, reconhecendo-se a insuficiência de elementos probatórios para a sua condenação.

Inicialmente, acerca de preliminar de violação ao contraditório, cumpre asseverar que a contestação é o ato através do qual o réu apresenta toda a matéria de defesa, devendo impugnar cada um dos fatos alegados pelo autor, de forma precisa e específica, na forma do que dispõe o art. 302, do CPC.

Trata-se de um ônus que a lei adjetiva confere à parte ré, sob pena de presunção relativa de veracidade dos fatos narrados e não impugnados.

Contudo, ainda que se considere como verdadeiro o fato de os três amigos terem rateado as despesas para realizarem a viagem, não considero tal premissa suficiente para a configuração de um contrato de transporte.

De acordo com o art. 730, do Código Civil, o contrato de transporte é aquele pelo qual alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.

Cuida-se, portanto, de contrato bilateral ou sinalagmático, oneroso, que gera obrigações recíprocas para ambas as partes, o que não se verifica, in casu.

O fato de três amigos resolverem se cotizar para realizar uma viagem, a fim de irem a uma festa, não cria o envolvimento de qualquer interesse patrimonial na relação estabelecida entre eles, não havendo a percepção de vantagem econômica, mas apenas a divisão de despesas, o estabelecimento de um acordo de vontades dirigido a um fim comum.

Como leciona Sergio Cavalieri Filho, *in* Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed., 2009, p. 313/314:

“(...) a onerosidade e a comutatividade são requisitos essenciais do contrato de transporte. O preço do transporte constitui a principal obrigação do passageiro, assim como transportar incólume é a principal obrigação do transportador.

(...)

Ademais, aquele que oferece gratuitamente o transporte não pretende se vincular a uma vigilância tão severa quanto a daquele que presta o transporte remunerado; nem quem o aceita ou solicita pode exigir do transportador de cortesia os rigores da cláusula de incolumidade. O carona assume os riscos da viagem.”

Vale mencionar, ainda, que o art. 736, do Código Civil, expressamente dispõe que o transporte feito gratuitamente, por amizade ou cortesia, não se subordina às normas do contrato de transporte.

Assim, não sendo cabível a imputação de responsabilidade contratual ao motorista que realiza transporte desinteressado, sem a intenção de formalizar um contrato, há que ser aplicada a teoria clássica da responsabilidade extracontratual ou aquiliana, insculpida nos arts. 186 e 927, do Código Civil.

Deve-se perquirir a existência de culpa ou dolo do condutor do veículo para que lhe seja imputada a responsabilidade civil, no caso sub iudice.

Neste sentido, conveniente ressaltar o verbete n 145 da Súmula de Jurisprudência do STJ:

NO TRANSPORTE DESINTERESSADO, DE SIMPLES CORTESIA,
O TRANSPORTADOR SO SERA CIVILMENTE RESPONSÁVEL
POR DANOS CAUSADOS AO TRANSPORTADO QUANDO
INCORRER EM DOLO OU CULPA GRAVE.

(Súmula 145, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/1995, DJ
17/11/1995 p. 39295)

Compulsando os autos, não há provas de que o condutor do veículo tenha incidido em culpa grave ou dolo que tenha contribuído para o evento danoso, senão vejamos.

Os documentos acostados pela autora, fls. 19/58, não comprovam ter o apelante feito ingestão de bebida alcoólica, antes do acidente. Ao contrário, no boletim de atendimento médico do terceiro passageiro, Renato Westock de Lima, fls. 45, há indicação expressa de que o paciente teria consumido bebida alcoólica, enquanto no boletim de atendimento médico do apelante, fls. 44, não consta qualquer referência nesse sentido.

Convém ressaltar, outrossim, que o acidente não foi presenciado por testemunhas, razão pela qual não se pode afirmar que o apelante conduzia o veículo em excesso de velocidade.

Deve-se considerar, também, que as condições externas eram desfavoráveis, na ocasião, diante do tempo chuvoso e da pista molhada, fatores que evidentemente aumentam a incidência de derrapagens e acidentes na estrada, tal como a que ocorreu no caso em análise, sobretudo diante de uma curva perigosa.

A própria parte autora, em sua peça inicial, deixa entrever incertezas quanto ao motivo do acidente, atribuindo como possíveis causas o suposto excesso de velocidade do condutor do veículo; o asfalto molhado; o efeito da bebida que por ele teria sido ingerida ou, ainda, o sono.

Diante das regras processuais sobre o ônus da prova, caberia à autora fazer prova do fato constitutivo do direito pleiteado, nos termos previstos no art. 333, I, do CPC.

Logo, forçoso concluir pela insuficiência de provas capazes de afirmar ter o apelante faltado com a diligência ordinária, no momento do acidente, praticando ato abusivo no trânsito capaz de configurar culpa grave ou dolo.

Com relação ao recurso interposto por José Rogério Ferro de Oliveira, proprietário do veículo envolvido no evento danoso, faço as seguintes considerações.

Pretende o apelante seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, eis que, à época do fato, já havia transferido a propriedade do veículo envolvido no acidente, embora não tivesse realizado tal comunicação ao DETRAN.

Compulsando os autos, verifica-se não haver prova do alegado, não tendo o apelante feito a juntada de qualquer documento comprobatório da transação efetuada.

Contudo, julgo desnecessária, no caso sub judice, a produção de tal prova, porquanto já tenho consolidado o entendimento segundo o qual, em se tratando de empréstimo de automóveis, o proprietário do veículo somente responderá pelos danos causados quando, sabedor de circunstâncias potencialmente capazes de gerar um acidente de trânsito, omite-se, emprestando o veículo a quem não possua condições de conduzi-lo.

Fala-se em culpa in eligendo nos casos em que o proprietário empresta o veículo a quem não é regularmente habilitado; ou a quem, sendo regularmente habilitado, não esteja em condições de dirigir, por embriaguez, por problemas de saúde, por alteração nervosa, etc; ou, ainda, empresta o veículo a quem, embora regularmente habilitado e estando em boas condições físicas e mentais, possui um histórico de acidentes de trânsito, de irresponsabilidade ao volante, que lhe retiram a credibilidade como motorista prudente e hábil.

Sobre o tema, oportuno consignar a jurisprudência deste E. Tribunal:

0033338-84.2005.8.19.0001 - APELACAO

DES. HORACIO S RIBEIRO NETO - Julgamento: 09/03/2010 -
QUARTA CAMARA CIVEL

Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Ausência de responsabilidade de quem não era mais proprietário do veículo à época do evento. Concorrência de culpas bem reconhecida. Apelação desprovida.1. Ação de indenização por danos materiais proposta pelo apelante em face dos apelados.2. Sentença de procedência parcial do pedido.3. Apelação do Estado.4. Recurso que não merece prosperar.5. Não pode ser condenado quem não é mais proprietário do veículo à época do evento.6. Comprovado que a viatura oficial seguia a 180 Km/h, a despeito da culpa do segundo apelado, forçoso é reconhecer a concorrência de culpas.7. Apelação a que se nega provimento.

0029791-97.2009.8.19.0000 (2009.002.33892) - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 15/10/2009 -
DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado. Inteligência do verbete sumular nº 132 do STJ. Tra-tando-se de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição. Na espécie, a linha de ônibus envolvida no acidente não é operada pela recorrente, mas sim por concessionária de serviço público diversa. Ilegitimidade passiva que se reconhe-ce. Incidência do artigo. 557, §1º-A, do CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

0009259-59.2006.8.19.0210 - APELACAO

DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 28/04/2010 -
DECIMA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. Colisão de veículos. Culpa contra a legalidade incontestada do primeiro réu. Provas dos autos que demonstram que o primeiro réu conduzia seu veículo em alta velocidade vindo a colher o da autora que se encontrava estacionado em cima da calçada. Ação visando promover a responsabilidade civil deduzida em face do motorista e da

proprietária. Não gera responsabilidade pelo ato ilícito o tão só fato de ser proprietário do veículo se não se lhe aponta qualquer das modalidades de culpa no acidente de circulação. Provimento parcial do recurso para julgar improcedente o pedido em face da segunda ré, a proprietária do veículo, com imposição da sucumbência e honorária de 10% (dez por cento) do valor da causa.

0010518-15.2008.8.19.0212 (2009.001.55746) - APELACAO
DES. JOSE CARLOS VARANDA - Julgamento: 10/02/2010 -
DECIMA CAMARA CIVEL

Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Colisão de veículos. Ilegitimidade. Veículo tido como causador do evento, dirigido por pessoa habilitada profissionalmente, mas que não é o seu proprietário, mas irmão deste. Inexistência de solidariedade, eis que esta não se presume, e é decorrente de lei ou do contrato. Inexistência de culpa do proprietário, que empresta ou dá a posse de seu veículo, a pessoa maior capaz, legalmente habilitada e que não sofre nenhuma restrição de conduta. Sentença reformada. Recurso provido.

0005335-82.1997.8.19.0007 (2007.001.22470)

DES. SERGIO LUCIO CRUZ - Julgamento: 19/06/2007 - DECIMA
QUINTA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O CONDUTOR E O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, QUE, QUANTO AO CONDUTOR DO VEÍCULO, TRANSITO EM JULGADO. RECURSO DO DONO DO UTILITÁRIO, VISANDO REFORMA DA SENTENÇA, PARA AFASTAR SUA CONDENAÇÃO. EMPRÉSTIMO DE VEÍCULO A PESSOA DEVIDAMENTE HABILITADA. COMODATO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 1.521 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A RESPONSABILIDADE CIVIL, NO DIREITO BRASILEIRO É PESSOAL E ESTÁ CALCADA NA CULPA, SALVO OS CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA LEI, QUE NÃO CONTEMPLA O MERO COMODATO. NÃO EXISTE CULPA, POR SI SÓ, EM QUEM EMPRESTA SEU VEÍCULO A PESSOA MAIOR E CAPAZ, QUE É MOTORISTA HABILITADO E NÃO SOFRE QUALQUER RESTRIÇÃO DE CONDUTA. SOMENTE RESPONDE O PROPRIETÁRIO, SE PROVADO QUE AGIU CULPOSAMENTE, AO ENTREGAR A DIREÇÃO A QUEM NÃO ESTAVA APTO A CONDUZIR VEÍCULOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

0026469-08.2005.8.19.0001 (2007.001.04713) - DES. CONCEICAO
MOUSNIER - Julgamento: 15/02/2007 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Ação sumária ressarcimento de danos. Pretensão da seguradora Autora de recebimento do valor da indenização paga à sua segurada em virtude de acidente automobilístico causado pelo veículo de propriedade do Réu, que estava sendo guiado pelo filho deste, maior de idade e devidamente habilitado. Sentença julgando improcedente

a pretensão autoral. Inconformismo da seguradora. Entende esta Relatora que sendo o filho do Apelado, à época do evento, pessoa maior de idade e devidamente habilitada junto ao DETRAN, será ele o responsável pelos danos advindos do acidente que deu causa, tendo em vista tratar-se de pessoa absolutamente capaz de responder por seus atos na vida civil. Não há de se falar em dever de indenizar do Recorrido posto que este não praticou qualquer ilícito que ensejasse a indenização pretendida pela seguradora. O mero empréstimo do veículo automotor não torna o proprietário responsável pelo acidente que o comodatário, por ventura, venha a causar. A responsabilidade por fato de terceiro é restrita às hipóteses do Artigo 932, incisos I a III, do Novo Código Civil, ou seja: os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas situações; e, por fim, o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Não comprovada qualquer negligência ou imprudência do Apelado no instante em que confiou a direção de veículo de sua propriedade ao seu filho e tampouco que este era um motorista sabidamente imprudente, não há como imputar àquele a responsabilidade pelos prejuízos narrados na inicial. Precedentes do TJERJ. Apelação cujas razões colidem manifestamente com a jurisprudência dominante do TJERJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, na forma do Artigo 557, caput, do CPC.

0001632-74.2005.8.19.0004 (2006.001.23563) - DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 30/01/2007 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

Civil. Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Comodato do veículo. Acidente provocado por pessoa que, por empréstimo, tinha a guarda de fato do veículo atropelador. Relação de comodato que não implica, por si só, em presunção de culpa ou responsabilidade objetiva por parte do proprietário do veículo. Não havendo relação de preposição entre o condutor do veículo e seu proprietário não há responsabilidade do comodante por fato danoso causado pelo comodatário, especialmente em hipótese em que o condutor estava habilitado a dirigir e tinha condições físicas e mentais de fazê-lo. Salvo os casos expressamente previstos em lei, não há responsabilidade por fato de terceiro. Recurso desprovido.

De acordo com o conjunto probatório analisado, não se pode afirmar que o veículo envolvido no acidente foi, de fato, emprestado pelo apelante ao motorista, já que há informação nos autos, não impugnada por qualquer das partes, de que o automóvel havia sido alienado para uma agência de automóveis, no ano de 2000, fls. 123. Também não se pode afirmar que o apelante conhecia ou possuía qualquer laço de amizade ou confiança com o condutor do veículo, sendo certo que não estava presente no na ocasião do acidente, conforme se verifica nas alegações da autora, fls. 06.

Desse modo, imputar responsabilidade ao proprietário do veículo seria criar uma hipótese de responsabilidade objetiva não prevista no ordenamento pátrio.

Aliás, o art. 265 do Código Civil prescreve textualmente que a solidariedade não se presume, resultando apenas da lei ou da vontade das partes.

Portanto, assiste razão ao apelante, em sua bem fundada irresignação.

Pelo exposto, dou provimento a ambos os recursos interpostos para reformar a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Rio de Janeiro,

DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR

RELATOR